

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

CONSIDERANDO a intenção de tal projeto de Lei é assegurar às pessoas com deficiência física, multideficiências com dificuldade de locomoção e aos maiores de 60 anos acesso ao atendimento pleno à saúde, garantido pela [Constituição Federal \(CF\)](#);

CONSIDERANDO que no artigo 196 da [Constituição Federal \(CF\)](#) que discorre que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que diante da responsabilidade que cabe ao Poder Público, pretendemos conceder não somente aos idosos de nosso município, como também às pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência, uma maior comodidade para obter a medicação necessária em domicílio, para o tratamento de doenças crônicas;

CONSIDERANDO serem muito comuns as quedas de pessoas idosas, atos de violência contra elas e ainda, uma série de transtornos àqueles que possuem mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO, contudo, que tais fatalidades não precisam ocorrer se o Município passar a entregar os medicamentos em domicílio como já ocorre em diversas cidades de nosso país, assegurando, assim, garantias para segurança e saúde, obrigações do Poder Público;

CONSIDERANDO que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) é uma lista de medicamentos que deve atender às necessidades de saúde prioritárias da população brasileira e deve ser um instrumento mestre para as ações de assistência farmacêutica no SUS.

CONSIDERANDO Relação de medicamentos essenciais é uma das estratégias da política de medicamentos da Organização Mundial da Saúde (OMS) para promover o acesso e uso seguro e racional de medicamentos. E foi adotado em 1978 pela OMS e continua sendo norteadora de toda a política de medicamentos da Organização e de seus países membros;

CONSIDERANDO ademais que isso não gerará custo algum aos cofres públicos, tendo em vista os serviços dos Profissionais de Saúde que prestam atendimento em domicílio daqueles idosos cadastrados e que necessitam de cuidados em casa. Deste modo, tais profissionais podem ser responsáveis pela retirada e entrega dos medicamentos às pessoas às quais prestará o serviço;

CONSIDERANDO por fim que tal medida será de benefício para as pessoas citadas no bojo do projeto, como também para o setor público da área de saúde, ao evitar não somente o acesso e a aglomeração de um grande

número de pessoas, como também otimizando a dinâmica e eficiência neste serviço;

CONSIDERANDO que, tanto as pessoas com deficiência, quanto os idosos acabam se tornando vulneráveis e possuem sua autonomia reduzida, causando sofrimento, além de acentuar a desigualdade. Por isso, apresentamos o projeto que prioriza o atendimento dessas pessoas com a autonomia reduzida e precisam de uso contínuo de medicamento para tratamento de suas enfermidades crônicas.

Pelo exposto, apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário, o projeto de lei que adiante é visto.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 337/2014

“Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência, com dificuldade de locomoção e idosos e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Executivo poderá implantar a distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo, visando atendimento às pessoas com deficiência motora, multideficiência com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência motora, toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, de caráter permanente, de grau igual ou superior a sessenta por cento, avaliada pela Tabela Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei nº 352, de 23 de Outubro de 2007, desde que tal deficiência, comprovadamente:

I – dificulte a locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recursos a meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível de membros inferiores;

II – o acesso ou utilização de transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível de membros superiores.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se pessoa com multideficiência, qualquer pessoa com deficiência motora que, além de se encontrar nas condições mencionadas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a noventa por cento da Tabela Nacional.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se medicamento de uso contínuo, todo aquele que o Município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pelo Departamento Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art. 6º - O cadastramento do usuário, para receber em domicílio, gratuitamente, o medicamento de uso contínuo, será realizado nas Unidades Básicas de Saúde e/ou Posto de Saúde da Família – (PSF).

§1º - Em caso de impossibilidade de comparecimento do usuário pessoalmente à Unidade de Saúde, o cadastramento poderá ser feito por procurador, através de instrumento particular de procuração e, nos casos de incapazes, por seu representante legal;

§2º - São documentos necessários para o cadastramento:

I – formulário, “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamentos de Uso Contínuo”, devidamente preenchido;

II – declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a enfermidade;

III – cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV – receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo dela constar os seguintes itens:

- a** – nome do paciente;
- b** – nome, apresentação e dose diária da medicação;
- c** – assinatura e carimbo do médico, contendo o numero de seu registro no órgão competente – CRM;
- d** – endereço completo, incluindo CEP;
- e** – cópia do comprovante de residência do paciente.

Art. 7º - O cadastramento de que trata o artigo anterior somente será efetivado se houver a comprovação de que o cadastrante esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 8º - A partir da efetivação do cadastramento, o cadastro será automaticamente incluso no programa de entrega gratuita de medicamentos de uso contínuo.

CAPÍTULO III DO MEDICAMENTO

Art. 9º - São medicamentos de uso continuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente de acordo com a lista do RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Art. 10 - O Departamento Municipal de Saúde reserva-se no direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível, de acordo com a Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, regulamentada através do Decreto Federal nº 3.181, de 23 de setembro de 1999.

Art. 11 - O medicamento que será entregue deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção feita aos medicamentos descritos no artigo anterior.

SESSÃO I Da dose do medicamento

Art. 12 - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para no mínimo, um mês contínuo.

SESSÃO II

Da entrega do medicamento

Art. 13 - A entrega do medicamento deverá ser efetivamente:

I – pelo Departamento Municipal de Saúde, através do Posto da Saúde da Família e/ou Unidades Básicas de Saúde - UBSs; e

II – por terceiros, se o responsável da entrega entender necessário;

Art. 14 - A entrega poderá ser realizada após cada prescrição médica apresentada na Unidade de Saúde, observando-se o prazo estipulado para o termino do medicamento. O Executivo poderá condicionar a concessão do benefício ao prazo de seis meses, o qual, a critério do Departamento Municipal de Saúde, será renovado a cada período, se for o caso.

Art. 15 - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso a entrega do medicamento seja interrompida sem a autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades descritas no artigo 17 desta Lei, salvo por força maior.

SESSÃO III

Da Cessação da Entrega

Art. 16 - Cessará a entrega do medicamento de uso continuo quando:

I – findar o prazo da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição;

II – quando o médico, através de prescrição médica, suspender o uso do medicamento;

III – quando for detectada fraude na solicitação do benefício, caso em que o autor responderá por seus atos, judicialmente;

IV – na dificuldade de se adquirir o medicamento no mercado interno ou na inexistência de recursos orçamentários para atendimento da despesa;

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 17 - Nos termos da regularização a ser feita pela admissão, nos termos do artigo seguinte, poderão estar sujeitos às sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, frustrar o cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de outubro de 2.014.

**GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD**